



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411983**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501439-90.2022.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que são apelantes AMAURI DONIZETI DOS REIS CARRARO e DAVID OLIVEIRA DOMINGOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FREITAS FILHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL: 1501439-90.2022.8.26.0360**  
**Comarca: MOCOCA**  
**Apelantes: AMAURI DONIZETE DOS REIS CARRARO e DAVID OLIVEIRA DOMINGOS**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 45191**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Amauri Donizete dos Reis Carraro e David Oliveira Domingos foram condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, e artigo 69 do Código Penal. Foram encontrados em posse de cocaína e maconha, além de instrumentos para preparo de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação dos réus pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

III. Razões de Decidir

3. As provas dos autos, incluindo depoimentos de policiais e confissão de um dos réus quanto ao tráfico, são suficientes para demonstrar a prática dos delitos.

4. A quantidade de drogas e os instrumentos encontrados indicam envolvimento dos réus na traficância e associação criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão e as provas materiais corroboram a condenação por tráfico e associação. 2. O regime fechado é adequado devido à gravidade dos crimes e à quantidade de drogas apreendidas.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput, art. 35; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997; STJ, AgRg no Ag nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2011.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescenta-se que **AMAURI DONIZETE DOS REIS CARRARO** e **DAVID OLIVEIRA DOMINGOS** foram condenados como incurso no artigo 33, *caput*, e no artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 08 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1200 dias-multa.

Inconformados, apelam os réus e, através da defesa, postulam a absolvição por ausência de provas de ambos os delitos para AMAURI, ou somente quanto à associação ao tráfico para DAVID. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento do privilégio do tráfico, alteração do regime prisional e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 479/493).

Devidamente contra-arrazado o recurso (fls. 496/499), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 510/530).

**É o relatório.**

Consta do incluso inquérito policial que desde data incerta até o dia 17 de novembro de 2022, na cidade de Mococa/SP, AMAURI DONIZETE DOS REIS CARRARO e DAVID OLIVEIRA DOMINGOS associaram-se de maneira duradoura e estável, para o fim de praticar os crimes do artigo 33 e 34, ambos da Lei de Drogas.

Narra, ainda, que no dia 17 de novembro de 2022, na rua Natal Cominato, 802, Alvorada, na cidade de Mococa/SP, AMAURI DONIZETE DOS REIS CARRARO e DAVID OLIVEIRA DOMINGOS mantinham em depósito 11 (onze) porções de cocaína, totalizando, aproximadamente, 314,7g, bem como 05 (cinco) porções da droga popularmente conhecida como maconha, pesando, aproximadamente, 307,9g, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Descreve, também, que na mesma data, na Rua Floriano Gregghi, s/ nº, Chácara São Domingos, na cidade de Mococa/SP, AMAURI DONIZETE DOS REIS CARRARO e DAVID OLIVEIRA DOMINGOS mantinham em depósito 190 (cento e noventa) porções de cocaína, totalizando, aproximadamente, 61,94g, bem como 19 (dezenove) porções da droga popularmente conhecida como maconha, pesando, aproximadamente, 3.362,56g, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, por fim, que na mesma data e local acima descritos, AMAURI DONIZETE DOS REIS

CARRARO e DAVID OLIVEIRA DOMINGOS agindo em concurso e com identidade de propósitos, possuíam e guardavam 01 (uma) prensa artesanal, instrumento destinado à preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, os apelantes estavam associados para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, possuindo instrumento destinado à preparação de drogas. Ao que consta, FABRÍCIO era o proprietário das drogas e se utilizava dos imóveis dos demais denunciados para guarda, preparo e partilha dos entorpecentes para venda.

Policiais civis receberam informações anônimas no sentido de que o denunciado FABRÍCIO estaria envolvido com o tráfico de drogas, sendo o responsável pela distribuição de entorpecentes para serem comercializados tanto nesta cidade quanto na região.

Diante de tais informações, foram realizadas investigações e, na data mencionada, durante diligências, uma equipe policial recebeu novas informações no sentido de que o denunciado DAVID, vulgo “Diabético”, estaria servindo de “cantoneira” para FABRÍCIO.

Nesse diapasão, os policiais civis realizaram vigilância velada nas proximidades da casa de DAVID, abordando-o quando ele chegava ao local. Naquela ocasião, DAVID

confirmou que estava guardando drogas para FABRÍCIO há cerca de cinco meses, tendo franqueado o acesso ao imóvel. No local, a equipe policial localizou as porções de maconha e cocaína acima descritas, bem como uma balança de precisão e diversos saquinhos plásticos utilizados para embalar substâncias entorpecentes.

Em continuidade às diligências, os policiais civis tentaram localizar FABRÍCIO, contudo sem sucesso. Restou apurado, entretanto, que o referido denunciado se utilizava de um imóvel situado na rua Floriano Greggil, locado e cedido para a prática delitiva por AMAURI, para a guarda e preparo das substâncias entorpecentes.

Diante disso, a equipe policial dirigiu-se até o local, onde foram encontradas porções de cocaína e maconha, conforme descrito acima, bem como duas balanças de precisão, embalagens plásticas, um liquidificador, centenas de microtubos vazios e uma prensa artesanal, utilizada para a preparação das drogas. Não bastasse, foi localizado um caderno contendo anotações referentes ao tráfico de drogas, bem como uma cópia da cédula de identidade de FABRÍCIO, a confirmar que ele utilizava o local.

Importante consignar que o réu Fabrício foi citado por edital, nos termos do artigo 366 do CPP, sendo o feito desmembrado para julgamento posterior.

A materialidade delitiva restou

comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 16/19), pelo Auto de exibição e apreensão (fls. 23/24), pela fotografia (fls. 26/27), pelo Laudo de Constatação Preliminar (fls. 28/29), pelos Laudos periciais (fls. 70/8, 87/97 e 99/128), bem como pela prova oral colhida e audiência.

A autoria também é certa.

DAVID, na polícia, admitiu que guardava os entorpecentes encontrados, indicando que eram de propriedade de Fabrício e que recebia R\$300,00 por mês. Apontou que não havia outras pessoas envolvidas, sendo que Fabrício que levava e buscava a droga em sua casa (fls. 06). Em juízo, disse que nunca teve contato nenhum com eles, nunca traficou ou mexeu com drogas. Estava com dívidas e dificuldades com a mulher, que estava grávida. E teve essa proposta de deixar as drogas em casa. Não gostaria de citar o nome, para não ter problemas na rua. Informou que viu o Fabrício uma vez só e que não conhece o AMAURI. Chegou a ir uma vez num aniversário do filho do Fabrício. Sabia que estava guardando droga em casa, mas não sabia a quantidade. Não tinha balança. Foi durante três meses. Deixava em casa e depois entregava para eles. Havia cerca de oito pessoas na festa. Não tinha mobília na chácara. Na minha casa encontraram cocaína e maconha, mais nada. Não sabe porque seu nome estava no caderno. Já usou maconha, mas na ocasião já havia parado. Não sabe se AMAURI usa droga. Confirmando tudo o que disse aos policiais no inquérito policial.

Por sua vez, AMURI, na Delegacia, afirmou que alugou a chácara situada na Rua Floriano

Gregghi, Mococa/SP do Dr. Luciano, o qual é veterinário na cidade de Mococa e possui uma clínica próximo ao estabelecimento comercial denominado Boulevard, tendo dado como garantia o pagamento dois aluguéis, ou seja, R\$ 2.400,00. Informa que tratou a locação da Chácara diretamente com Luciano. Informa que cerca de quinze dias após locar a chácara, a esposa do declarante perdeu o emprego, tornando-se impossível pagar o aluguel no valor de R\$ 1.200,00. Que diante da situação resolveu sublocar o imóvel. Esclarece que sua esposa postou na internet que estava sublocando e alguns dias depois um indivíduo de nome Tadeu lhe procurou dizendo que ficou sabendo do anúncio através de Fabricio Rodrigo da Silva, quem conhece há cerca de seis meses. Informa que não conhece a pessoa de Tadeu, sendo certo que até o presente momento não sabe apontar nenhum dado que possa identificar citada pessoa. Esclarece que Tadeu assumiu os alugueis da chácara e também ressarcir os R\$ 2.400,00 que havia dado de entrada para o Dr. Luciano. Narra que não fez contrato de sublocação da chácara com Tadeu. Que não chegou a habitar a chácara locada, mas que por algumas vezes realizou eventos festivos, mas sem a presença de seu conhecido Fabricio. Gostaria de acrescentar que possuía com o Dr. Luciano apenas um contrato de "gaveta", não sendo nada registrado em cartório. Neste ato apresenta cópia do 'print' referente ao anúncio da chácara para sublocação. Que tomou conhecimento da apreensão de drogas na chácara através de sua esposa. Que não possui envolvimento algum com o tráfico de drogas e com os entorpecentes apreendidos. Que em relação a pessoa mencionada por Luciano, dono do imóvel local dos fatos, tratando-se de Diego Wesley Lingo, não conhece e não sabe de quem se trata. Em juízo, repetiu que alugou a chácara e depois sublocou para a



pessoa de nome de Tadeu e foi com ele no local. Não conhece o Fabricio, indicando que apenas o viu uma vez ou outra, em festa, mas nunca tiveram intimidade. Não sabe como um caderno dele foi parar na chácara. Tadeu falou que morava no Nenê Pereira Lima. Conversou com o Tadeu por whatsapp. Não tem as conversas salvas. Ele me chamou pelo Facebook, onde postara que estava locando a chácara. Não tem a conversa com o Facebook. Logo no primeiro mês, fez a postagem. Eles ficaram três meses lá. Não comunicou o fato para o proprietário para não dar quebra de contrato ou pagar alguma multa. Foi Tadeu quem fez o pix para o Luciano. Não conhece o DAVID. Alugou para reunir a família aos finais de semana e fazer churrasquinho. Sua esposa perdeu o emprego, e então postou no facebook para sublocação. Não participou de nenhum evento da chácara. Logo no início fez um apenas com a família, um churrasco e almoço.

As narrativas dos acusados restaram isoladas diante do robusto conjunto probatório contra eles.

Os policiais civis Whelter Vaz Martins e César Augusto Seridônio, em solo administrativo, afirmaram que “Que na companhia de outros policiais civis e da Autoridade Policial, Dr. Wanderley, foram realizadas diligências na cidade de Mococa-SP, com o intuito de averiguar a veracidade de denúncias anônimas que davam conta que a pessoa de FABRÍCIO RODRIGO DA SILVA estava envolvido com o tráfico de drogas, sendo o responsável pela distribuição de entorpecentes para serem comercializados, tanto na cidade de Mococa como região; Que investigações que já vinha

ocorrendo a cerca de três meses, mas até o presente momento não havia ocorrido sucesso em uma abordagem de FABRÍCIO; Que hoje, aportou nova denuncia dando conta que o ora autuado DAVID, vulgo "diabético", estaria servindo de "cantoneira" para FABRÍCIO, montaram um vigilância velada nas proximidades de sua casa, na Rua Natal Combinato, 802 - Bairro Alvorada, onde tiveram sucesso em aborda-lo quando chegava em casa e este inicialmente negou estar armazenando drogas em sua casa, mas depois de mencionado o nome de Fábriício acabou confirmando que realmente guardava drogas para ele, mas que não traficava, somente servia de cantoneira a cerca de 5 meses; Que DAVID franqueou a sua casa aos policiais e ali foi localizada e apreendida 320,00 gramas de maconha que estava no seu quarto e 310,00 gramas de cocaína que estavam na sala, juntamente com uma balança de precisão e um envolucro de saquinho do tipo chup-chup, utilizado para embalar entorpecentes; Que diante dos fatos foi dada voz de prisão a DAVID; Que ato continuo foram realizadas diligências tentando localizar FABRÍCIO, mas sem sucesso, tanto em seu endereço de residência situado na Rua Alexandre Cunali, nº 2958 - Bairro Santa Terezinha, onde seus familiares não souberam informar de seu paradeiro, como em um imóvel que ele alugava na Rua Floriano Gregghi, s/nº - Cháca São Domingos, conforme denuncia já dava conta, mas neste neste último endereço ficou apurado que era utilizado por FABRÍCIO tanto para a guarda de drogas como para preparar drogas e embalar, havendo sucesso na localização e apreensão de 3.682,00 gramas de cocaína, já com porções prontas a distribuição como ainda a serem fracionadas, como 825,00 gramas de maconha, também divida parte a ser fracionadas e outras prontas a distribuição, além de balanças

de precisão, liquidificado e uma prensa utilizados pra o preparo e armazenamanto das drogas, como também centenas de microitubos vázios; Que ainda neste último endereço foi localizado dois cadernos contendo manuscritos referente ao tráfico de drogas e uma cópia da cédula de identidade de FABRÍCIO, confirmando assim ser ele o responsável por aquele local; Que Fábriicio já é conhecido do meio policial e inclusive já esteve preso por tráfico de drogas” (sic). Em juízo, repetiu suas narrativas e esclareceu que em meados de 2022 chegaram denúncias de que Fabricio seria um dos principais fornecedores de drogas para os pontos de venda de drogas em Mococa e cidades vizinhas, de modo que, então, decidiram monitorá-lo. Contou que perceberam que algumas vezes ia até a casa de DAVID, que era desconhecido até então. Entrevistaram pessoas e conseguiram sua qualificação. Continuaram monitorando Fabricio e DAVID. Depois das 18h conseguiram acompanhar Fabricio até uma chácara, e ali viram o Fabricio entrando ali por três vezes, e numa das vezes o DAVID estava presente. Uma das oportunidades era um evento festivo. Confirmaram que DAVID foi abordado em sua casa, onde foram encontradas porções de droga, e que ele admitiu que guardava droga para Fabricio, bem como indicou que havia mais droga na Chácara, local em que havia mais entorpecentes e uma prensa. Encontraram um caderno rico em contabilidade do tráfico e, dentre os nomes constava o vulgo de Diabético, que era o DAVID, e AMAURI, amigo, o qual constava como locatário da chácara, tendo alegado que sublocou o imóvel a outra pessoa. Narraram que Fabricio disse que as anotações se referiam a hortaliças, mas não havia horta no local. Contaram que junto com a contabilidade foi encontrada uma cópia da identidade do Fabricio e que

ele reconheceu que as anotações eram suas. Fabricio tratava Amauri como amigo. Por fim, ressaltaram que, no local, havia liquidificador com resquício de droga, prensas e balanças, sendo um local exclusivamente para tratamento das drogas. Ainda, disseram que as investigações duraram alguns meses.

O Delegado de Polícia, Wanderley Martins, disse que aportaram informações na Delegacia de que o Fabricio seria um grande fornecedor de drogas para Mococa, fornecendo maconha e cocaína. DAVID, vulgo Diabético, fazia o armazenamento dessa droga. Foi feita campanha e um dia ele foi abordado. Ele confirmou que não vendia, mas que guardava droga para o Fabricio. As equipes já tinham conhecimento da chácara no Condomínio Shop. No dia não havia ninguém, e lá foram encontrados quase quatro quilos entre cocaína e maconha, além de prensa para fazer os tijolos da cocaína, embalagens plásticas, eppendorfs, liquidificador com resquício de mistura da droga. Também anotações, que foram confirmadas como sendo do Fabricio, bem como mencionavam AMAURI e DAVID. A chácara foi locada por AMAURI.

Os depoimentos colhidos merecem credibilidade e não podem ser desprezados, porque seguros e coerentes.

Além do mais, policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus testemunhos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crimes de tal gravidade a pessoas inocentes, ao menos nada

de concreto nesse sentido foi demonstrado.

Eis que, em que pese o entendimento contrário, as provas dos autos são suficientes para demonstrar a prática dos delitos pelos réus.

As narrativas dos agentes da lei foram seguras e coerentes em demonstrar a ocorrência de denúncias sobre a prática de tráfico de drogas praticada por Fabricio, o qual, durante diligências, foi visto na companhia de DAVID. Contaram que este admitiu a guarda dos narcóticos e imputou a propriedade deles a Fabrício, sendo encontrado na casa de DAVID grande quantidade de maconha e cocaína, bem como balança de precisão e sacos para embalagem de drogas. Indicaram, ainda, que AMAURI locou o imóvel no qual Fabricio armazenava mais drogas e individualizava as porções, sendo encontrado não somente entorpecentes, mas também prensa e balança de precisão, bem como liquidificador, tudo com resquícios de droga.

Ressalta-se que tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente as condutas criminosas aos réus. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).*

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os*

*depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito”* (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório”* (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há motivo para duvidar dos depoimentos dos policiais, que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que eles tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocentes.

Ademais, tais relatos foram corroborados não só pelo encontro de enorme quantidade e diversidade de entorpecente, mas também pela confissão de DAVID quanto ao tráfico de drogas, admitindo que guardava entorpecentes.

Eis que, a confissão é a prova por excelência. É a *probatio probatissima*. Em princípio, é tudo de que se necessita para se ter por demonstrada a autoria de um delito, desde que seja verossímil, certa, clara, persistente e coincidente com outros elementos.



É certo que a confissão, que não conflita com as demais provas produzidas e, desde que não demonstrada a sua eventual falsidade mediante prova idônea, cujo ônus passa a ser do confitente é marco indelével da autoria, autorizando e servindo como sucedâneo para uma decisão condenatória.

Nesse sentido, *"a confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencia a insinceridade justifica sua recusa"* (RJDTACRIM 12/112), circunstância esta que não se apresenta no presente caso.

Aliás, importante registrar que este apelante não admitiu a associação com o corréu, alegando que não o conhecia, no entanto, apontou que fazia cerca de cinco meses que armazenava drogas para Fabricio, demonstrando seu vínculo criminoso.

Da mesma forma, para AMAURI também restou demonstrado seu vínculo, pois locou em seu nome imóvel para Fabricio armazenar drogas e individualizá-las. A alegação de que houve sublocação para terceiro não pode ser acolhida, pois o proprietário da chácara esclareceu que foi AMAURI quem a locou e, no final, foi Amauri quem devolveu a ele as chaves e retirou os objetos do local, demonstrando que sempre teve a posse e administração do imóvel.

No mais, a quantidade de narcóticos encontrados nos dois imóveis, a localização de balança de

precisão e itens para individualizar as porções, como sacos plásticos, liquidificador e prensa, demonstram o envolvimento dos réus na traficância e na associação.

Vale ressaltar que o AMAURI poderia ter produzido prova testemunhal a seu favor, comprovando sua narrativa de que sublocou o imóvel, mas nada fez neste sentido. Verifica-se, portanto, que o apelante não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação do crime de tráfico.

Eis que se está diante de uma produção organizada, e nada amadora, em que os réus, mediante coordenação prévia, armazenavam enorme quantidade de ilícitos.

Ora, as regras de experiência permitem inferir tal conclusão, uma vez que tal vasta quantidade de entorpecente não seria entregue e deixado com qualquer pessoa, como já mencionado. Desse modo, vê-se que a estabilidade e a permanência do grupo estão demonstradas pelas robustas declarações e investigações dos policiais civis, e pela considerável quantia de droga apreendida, a indicar que a associação por eles integrada era duradoura.

Comprovadas, assim, a estabilidade e permanência de sua ligação em organização criminosa, necessária a manutenção da tipificação do delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas para os réus.

A associação, pelo que se apurou, era marcada pela estabilidade. Não houve cooperação isolada ou truncada pelo tempo. É conveniente destacar que a sociedade criminosa a qual os réus faziam parte restara caracterizada, com todos os seus contornos. Consumava-se e se estendia no tempo.

Eis que se revela não só correta, como necessária a condenação dos acusados, pois encontra-se suficientemente baseada no conjunto probatório carreado aos presentes autos.

Assim, não há que se falar em absolvição.

Com relação à fixação da pena, atende parcial razão à defesa, posto que ela necessita de ajuste para melhor se adequar às circunstâncias do delito e, assim, atingir sua finalidade. Senão vejamos.

A pena-base dos ambos os delitos foi estipulada no mínimo legal, para ambos os acusados.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a atenuante da confissão espontânea apenas para o réu DAVID, quanto ao tráfico, mas a pena não sofre alterações, uma vez que circunstâncias atenuantes não tem o condão de reduzir a sanção aquém do mínimo.

Para o corrêu, a pena não sofre alterações, pois ausentes tanto agravantes quanto atenuantes.

Na derradeira etapa da dosimetria, ausentes causas de aumento ou redução para ambos os crimes, sendo inviável a concessão do redutor do tráfico, diante da condenação pelo artigo 35 da Lei de Drogas, afastando-se o pedido defensivo.

Assim, a pena dos réus fica totalizada em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, para o tráfico, e em 03 anos de reclusão e 700 dias-multa, para a associação.

Por fim, foi aplicado o concurso material, somando-se as penas.

O regime prisional inicial foi estabelecido no fechado, não se cogitando alteração.

O próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o magistrado deverá observar não só a quantidade de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Eis que, no caso em tela, os acusados não apresentam circunstâncias judiciais favoráveis, pois demonstram elevada periculosidade, sendo detidos em posse de grande

quantidade e variedade de droga, o que indica total descaso com a vida alheia na busca pelo lucro.

E, ainda, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena.

Nesse sentido:

*“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.”* (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98)

*“A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas*

*circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"*  
(TACRIM - SP - Ap. José Habice - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354)

Sendo que o tratamento mais severo corresponde à eficiente medida político-criminal, que busca harmonizar a legislação pátria aos Tratados de Direito Internacionais que tangem ao combate a narcotraficância, dos quais o país é signatário.

É certo que a traficância ilícita fomenta a prática de outros delitos. O que faz com que a conduta dos réus mereça maior reprovabilidade por parte do Estado.

Este é o entendimento adotado de forma majoritária por este Colendo Tribunal de Justiça:

*“Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33, 'caput', e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06). (...) Regime inicial fechado único possível quanto ao tráfico. Inviabilidade de substituição da corporal por restritivas de direitos. Apelo em*

*liberdade prejudicado, já que analisado à altura do julgamento. Apelo ministerial provido, improvidos os das defesas.” (TJ/SP. AP 0010278-68.2012.8.26.0510. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 02/07/2013).*

*“Tráfico de entorpecentes. Réu que, em local conhecido como ponto de venda de drogas, ao pressentir a iminência da abordagem por guardas municipais, desvencilha-se de sacola contendo 6 porções de maconha, 19 porções de cocaína e 82 pedras de crack. Localização, em seu poder e ao ensejo de revista, de R\$ 62,00 sem comprovação satisfatória de origem. Palavras dos guardas municipais coerentes e harmônicas. Versões exculpatórias dissonantes e das mais inconsistentes. Alegação de flagrante forjado repelida. Destinação mercantil das drogas bem evidenciada. Pleito de desclassificação da conduta repelido. Condenação, pelo tráfico, bem decretada. Penas que já beneficiam o acusado. Redução, com lastro no artigo 33, § 4º, não questionada pela acusação. Substituição da pena corporal por restritivas*

*de direitos incompatível com crime equiparado a hediondo. Regime fechado necessário e decorrente, inclusive, de lei (Lei nº 11.464/07). Apelo improvido.” (TJ/SP. AP 0071629-66.2012.8.26.0114. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Pinheiro Franco. Data do julgamento: 04/07/2013).*

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas.

Por tais razões, pelo meu voto, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes mandados de prisão.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**  
**RELATOR**